

CRIME ORGANIZADO: ASPECTOS GERAIS

Hipólito Machado Raimundo de Lima

Advogado

Professor da Faculdade de Direito - FAP

1. Introdução

Desde sua gênese, o homem tem como característica a sociabilidade. Essa necessidade de viver em comunidade traz conflitos de interesses, tendo em vista que o indivíduo conserva traços primitivos, como a necessidade de garantir a sobrevivência, de alimentar a cupidez ou de obter algum reconhecimento social. Feitas essas considerações acerca da natureza inerente à qualidade humana, é correto concluir que o crime sempre acompanhou o homem. Mesmo diante das projeções mais otimistas, o delito jamais poderá ser totalmente extirpado da sociedade.

Mas as formas de cometimento de delito não permaneceram as mesmas durante a evolução da humanidade. Se antes as autoridades responsáveis pela repressão ao crime trabalhavam com figuras bem caracterizadas, como assaltantes, estelionatários, estupradores e homicidas, hoje essa tipificação direta se tornou bem mais difícil de ser identificada. Na atualidade, o criminoso não mais exhibe um estereótipo compatível com essa caracterização. No mais das vezes, são indivíduos com uma imagem social respeitada, exercentes de atividades lícitas habilmente usadas para “lavar” o dinheiro obtido por vias escusas. Some-se a isto a boa instrução que normalmente acompanha os novos delinquentes, além do relacionamento com pessoas influentes, o que lhes garante permanecer fora do alcance das autoridades repressoras.

Diante de tão especializada criminalidade, faz-se necessário que o Estado se muna de instrumentos capazes de coibir esses novos modelos de organização criminosa, caracterizada pelo alto nível de especialização, pelo elevado poderio econômico dos criminosos e pela facilidade com que eles penetram nas esferas estatais. Considerando esse contexto, o presente trabalho tem por escopo realizar uma análise detalhada sobre o crime organizado. Tem como ponto de partida fazer um estudo sobre seu conceito, a busca de suas origens e desenvolvimento. Em seguida, busca identificar aspectos semelhantes

na formação de algumas organizações criminosas, além de precisar os seus vários ramos de atuação.

2. Conceito de crime organizado

Conceituar crime organizado não é tarefa fácil, uma vez que existem diferenciados tipos de organizações criminosas com *modus operandi* variado, não existindo características preestabelecidas. Hodiernamente, verifica-se a existência de inúmeras organizações criminosas. Cada uma delas ostenta peculiaridades adaptadas às próprias necessidades e às facilidades que encontram na esfera territorial em que atuam. A esse respeito, esclarece Mirabete (2001, p. 139):

Em doutrina, tem-se entendido que organização criminosa é aquela que, por suas características, demonstre a existência de estrutura criminal, operando de forma sistematizada, com planejamento empresarial, divisão de trabalho, pautas de condutas em códigos procedimentais rígidos, simbiose com o Estado, divisão territorial e, finalmente, atuação regional, nacional ou internacional. Entretanto, pela Lei nº 9.034, de 3-5-1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, preferiu-se uma decisão simplista, definindo-se como crime organizado aqueles que decorrerem “de ações de quadrilha ou bando” (art. 19).

Não existe uma unanimidade sobre o conceito de crime organizado entre os juristas. A definição para crime organizado, desenvolvido no âmbito do poder econômico e político globalizado, aufere na periferia uma alocação criminológica própria. Existem duas expressões sobre crime organizado, utilizadas nos pólos norte-americano e europeu do sistema capitalista globalizado: Nos Estados Unidos, utiliza-se a expressão *organized crime*, considerado como conspiração nacional de etnias estrangeiras; na Europa, emprega-se a expressão italiana *crimine organizzato*, tendo por inspiração a máfia siciliana.

O art. 1º da Lei nº 9.034/95 considera que o crime organizado está ligado ao crime de quadrilha ou bando. O legislador ainda não conseguiu obter um consenso ao utilizar a expressão “crime organizado”, deixando essa tarefa aos juristas e à jurisprudência. Para alguns doutrinadores, as expressões “crime organizado” e “organização criminosa” são análogas. Os doutrinadores que identificam a dicotomia entre as duas expressões consideram que, em virtude disso, a lei teria aplicação balizada ao combate da criminalidade sofisticada e não da criminalidade massificada (crime de quadrilha ou bando). Analisando essa dicotomia, afirma Gomes (1997, p.75) :

Criminalidade organizada não é apenas uma organização bem feita, não é somente uma organização internacional, mas é, em última análise, a corrupção da Legislatura, da Magistratura, do Ministério Público, da Polícia, ou seja, a paralisação estatal no combate à criminalidade é uma criminalidade difusa que se caracteriza pela ausência de vítimas individuais.

Outro conceito de crime organizado é apresentado por Pietá (2007):

Há vários estudos sobre o que é o crime organizado. O cientista social Guaracy Mingardi distingue o modelo tradicional, que teria entre nós uma forma aproximada do jogo do bicho, e o modelo empresarial, que é mais comum no Brasil. Para ele, o modelo tradicional possui sistema de clientela (com lealdade, obrigação), impõe a lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas, cultiva o conceito de honra, uso da violência ou da intimidação e conta com a proteção de setores do Estado. Além de características do modelo empresarial, com hierarquia própria, planejamento, divisão do trabalho e previsão de lucros.

O FBI e a Interpol, respectivamente, assim definem crime organizado:

(...) caracterizado por qualquer grupo que tem tenha algum tipo de estrutura formalizada cujo objetivo primário é a

obtenção de dinheiro através de atividades ilegais. Tais grupos mantêm suas posições pelo uso de violência, corrupção, fraude ou extorsões. (...) É qualquer grupo que tenha uma estrutura corporativa, cujo principal objetivo seja o ganho de dinheiro através de atividades ilegais, sempre subsistindo pela imposição do temor e a prática da corrupção (GAIOTTI; SHINZATO, 2007).

Franco (1994, p. 57) apresenta o seguinte conceito de crime organizado:

O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão, compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinqüenciais e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; exhibe um poder de corrupção de difícil visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inerciar ou fragilizar os poderes do próprio Estado.

Neste contexto, compreende-se que a ressalva feita pela doutrina ao conceito de crime organizado em nada contribui no tocante à prevenção e combate às ações de organizações criminosas. O conceito de crime organizado deve ser o mais abrangente possível, para que a legislação existente, principalmente, a que disciplina os meios de aquisição de prova e procedimentos investigatórios, descritos na Lei nº 9.034/95, possa servir no combate contra pequenas quadrilhas

ou bandos que buscam a sua evolução na prática de crimes mais complexos (FERNANDES, 1995).

3. Origem do crime organizado

Tal como a conceituação de crime organizado, também sua origem não é algo fácil de ser identificada. Não obstante, é correto afirmar-se que as organizações criminosas são tão antigas quanto a própria atividade criminosa. Assim, é bem provável que sua gênese esteja inter-relacionada com a origem do homem, considerando a sua possibilidade de autodeterminação para seguir ou não os objetivos sociais a ele impostos pela coletividade que o cerca (LUPO, 2002).

Todavia, o crime organizado, segundo Robinson (2001), passou a ganhar contorno através da máfia italiana. Conforme Silva (2002), através de leituras, pode-se concluir que não existe um consenso de como surgiram as organizações criminosas. Entretanto, há um consenso no sentido de que as organizações criminosas não são um fenômeno do século passado. Em maior ou menor proporção, sempre existiram indivíduos que se uniam com o intento de praticar crimes de maneira organizada e hierárquica. Pode-se apontar como exemplo a atuação dos piratas, que saqueavam navios carregados de mercadorias equivalendo, num contexto histórico mais recente, ao roubo de cargas (LIPINSKI, 2003). Hodiernamente, podem ser citadas, num rol meramente exemplificativo, as seguintes organizações criminosas espalhadas pelo globo terrestre:

Tríades chinesas: apareceram no ano de 1644, como movimento popular para expulsar os invasores do Império Ming. Em 1842, com a colonização inglesa de Hong Kong, seus membros foram para lá e em seguida para Taiwan, onde estimularam camponeses a plantarem a papoula e a explorar o ópio, que até então era uma atividade lícita. Um século depois, foi proibido o comércio do ópio em todas as suas formas. Com isso, as tríades passaram a explorar hegemonicamente o “negócio” da heroína (SILVA, 2003, p. 20).

Yakuza: sua origem remonta aos tempos do Japão feudal do século XVIII. Tinha atuação assentada no desempenho de atividades de dupla valência: ilícitas e lícitas. As primeiras eram representadas por cassinos, prostíbulos, turismo

pornográfico, tráfico de mulheres, drogas e armas, lavagem de dinheiro e usura; as segundas caracterizavam-se por casas noturnas, agências de teatro, cinema, publicidade e eventos esportivos. No século XX, com o avanço da indústria japonesa, o grupo passou a atuar na prática das chamadas “chantagens corporativas”. Tal prática consiste em adquirir ações de uma empresa e, em seguida, exigir lucros demasiados, sob pena de revelarem os segredos industriais aos concorrentes (SILVA, 2003, p. 20).

Máfia italiana: não se pode apontar uma data precisa para a origem da máfia italiana, uma vez que são várias as máfias surgidas no país ao longo do tempo. As mais conhecidas são: Cosa Nostra, Camorra Napolitana, Na’drangheta, Calabresa e Sagraata Corona Pugliesa (LUPO, 2002, p. 17).

Nos Estados Unidos da América, o crime organizado nasceu no final da década de 20 do século passado, por meio de contrabando de bebidas alcoólicas, fruto da chamada “Lei Seca”. Diversos grupos (*gangs*) exploravam a atividade ilícita, o que acabou ocasionando lutas sangrentas entre grupos rivais. Posteriormente, foram incorporadas outras atividades criminosas, tais como o jogo e a prostituição. Com o desenvolvimento econômico norte-americano, após a Segunda Grande Guerra, estabeleceu-se uma parceria entre esses grupos e a máfia italiana. Surgiu, então, a máfia ítalo-americana, que incorporou as atividades dos grupos norte-americanos com o tráfico de drogas (SILVA, 2003, p. 24).

Na América do Sul, no século XVI, os colonizadores espanhóis cultivavam, exploravam e comercializavam a coca em regiões do Peru e da Bolívia. No decorrer dos anos, os agricultores locais dominaram o cultivo da planta e a sua modificação em pasta para o refinamento da cocaína. Grande parte desses agricultores migrou para a Colômbia, que mais tarde se tornaria a região de maior produção e comercialização da cocaína na América do Sul. As organizações criminosas de maior destaque da Colômbia são o Cartel de Cali e o Cartel de Medellín. Hoje, além da cocaína, essas organizações comercializam o ópio em parceria com as tríades chinesas (SILVA, 2003, p. 24).

No Brasil, o crime organizado teve sua origem no chamado jogo do bicho, sendo este o primeiro modelo de atividade criminosa, no início do século XX. Numa época mais recente, surgiram duas organizações criminosas: o Comando Vermelho, no Rio de Janeiro, e o Primeiro Comando da Capital, em São Paulo, dando mostras de uma criminalidade organizada. Nas décadas de 70, 80 e meados da década de 90, passaram a existir nas prisões do Rio de

Janeiro e de São Paulo as mais violentas organizações criminosas do país, destacando-se as seguintes:

Falange Vermelha: formada, no Presídio de Ilha Grande, por chefes de quadrilhas especializadas em roubos a bancos. De início, a denominada Falange Vermelha era composta por um grupo de criminosos de roubo que atuavam em conjunto sob um mesmo “código de ética”. De acordo com Simone Bastos (apud VELOSO, 2007), o modo de formação da Falange Vermelha “foi desencadeado na prisão de segurança máxima de Ilha Grande durante os anos da ditadura, quando os guerrilheiros da luta armada misturam-se por quatro anos com presos comuns aqueles que praticavam o crime do furto e do roubo”.

Comando Vermelho: criado no Presídio de Bangu 1, era inicialmente composto por líderes do tráfico de entorpecentes. Na verdade, o Comando Vermelho nada mais é que uma versão da Falange Vermelha, mas com dedicação exclusiva ao tráfico de entorpecentes. Daí porque, entre alguns de seus membros e fundadores, estão os mesmos que fundaram a Falange Vermelha (SILVA, 2003).

Terceiro Comando: foi arquitetado também no Presídio de Bangu 1, sendo formado por presos que não concordavam com a prática de crimes comuns nas áreas de atuação da organização, discidentes do Comando Vermelho. Esta facção teve seu momento de promoção em 13 de junho de 1994, com a morte do chefe do tráfico no Complexo do Alemão. Por essa data, apareceu uma outra facção criminosa denominada ADA – Amigos dos Amigos, com a qual se aliou. Ao que se sabe, o TC comanda trinta e quatro favelas ou complexos. Embora atue em um número pequeno das favelas cariocas, as comunidades por ele dominadas são bastante representativas (LIMA, 2007).

PCC - Primeiro Comando da Capital: foi fundado no dia 31 de agosto de 1993, no interior do Presídio de Segurança Máxima, anexo à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté. Tinha por finalidade patrocinar rebeliões e resgates de presos em diversos Estados brasileiros. Entretanto, no decorrer dos anos, os membros dessa organização passaram a atuar também em roubos a bancos e a carros de transporte de valores, extorsões de familiares de presos, extorsão mediante seqüestro e tráfico ilícito de entorpecentes com conexões internacionais (SILVA, 2003; LIMA, 2007).

Seita Satânica: foi criada em 1994 na Casa de Detenção de São Paulo. Tinha por finalidade curar drogados, resolver problemas financeiros,

processuais, familiares e de saúde, além de apoiar os presos que ficavam sem auxílio. Segundo um de seus embasamentos, uma vez em liberdade, o indivíduo tinha a obrigação de libertar seu pai espiritual da cadeia. Posteriormente, foi feito um pacto de auxílio entre o PCC e a Seita Satânica, no anexo da Penitenciária de Avaré, no interior de São Paulo (LIMA, 2007).

CDL – Comando Democrático pela Liberdade: nasceu em 1996 na Penitenciária Estadual Dr. Luciano de Campos em Avaré/SP. Tinha o seguinte ideário: lutar pelos direitos dos presos junto às autoridades administrativas do sistema prisional brasileiro; trazer para os presídios entidades jurídicas com trabalhos para os sentenciados; descobrir, produzir e lançar para o Brasil talentos artísticos existentes no submundo prisional brasileiro; promover o assessoramento jurídico dos apenados; impedir qualquer opressão do preso contra colegas de presídio; qualquer membro do CDL na prisão devia exercer seu direito individual de fuga (LIMA, 2007). É uma das facções rivais do PCC.

CRBC – Comando Revolucionário Brasileiro da Criminalidade: surgiu em 1999, agindo principalmente em Guarulhos, como uma dissidência do PCC. Tem por peculiaridade decidir que sejam arrecadadas mensalidades de seus integrantes, com o objetivo de financiar o resgate de seus comandados das prisões brasileiras (LIMA, 2007).

4. Algumas modalidades de crime organizado no Brasil

Jogo do bicho: Segundo Silva (2003), a organização criminosa do jogo do bicho está arraigada social e institucionalmente. Esse fato serve de alerta, uma vez que o Estado, ao considerar o jogo como ilegal, criou o estímulo para organizações ilícitas. Sendo definido como contravenção penal e não como crime, constitui-se num ilícito de menor poder ofensivo e com menor pena, o que facilita o seu desenvolvimento. Os banqueiros do bicho desenvolvem outras atividades de caráter criminoso: corrompem sistematicamente as forças policiais; têm ou tiveram representantes com influência nos três Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário (MENDRONI, 2002).

Roubo de carga: Sabe-se que os assaltantes representam a ponta operacional e visível da organização criminosa. No entanto, por vezes, a atividade é terceirizada para estagnar as informações sobre a organização. Os assaltantes apenas levam a carga para terceiros, que irão deixá-la em depósito reservado

para isto (LIMA, 2004). Para o sucesso da operação assalto-sequestro, geralmente, utiliza-se o serviço de policiais associados à organização. Estes, em caso de perigo, atuarão no sentido de disfarçar e atrapalhar os colegas policiais ou, em certas circunstâncias, até dissuadi-los de agir (SILVA, 2003). A chefia da organização habitualmente é desempenhada por alguém que possui empresa legal, associada à rede de varejistas (supermercados, lojas de confecções, lojas de calçados, farmácias, camelôs, etc), a fim de prestar a necessária cobertura legal. Ocorre também a participação de escritórios de contabilidade e advocacia (LIMA, 2004).

Lavagem de dinheiro e fraudes financeiras: A Lei nº 9.613, de 1998, estabeleceu a pena de 3 a 6 anos de prisão para os criminosos que participam do crime de “lavagem de dinheiro” ou ocultação de bens, direitos e valores procedentes de crime. Geralmente, as pequenas instituições financeiras são os principais meios de lavagem de dinheiro, ocultando de forma legal os capitais advindos do crime organizado. Mas é nos paraísos fiscais do exterior que esse crime ocorre com maior incidência. Outro aspecto que facilita a execução desse tipo de delito é a dificuldade em quebrar o sigilo bancário, tendo em vista que tal ilícito possui três estágios: a) a colocação do dinheiro fora do alcance das autoridades, sendo depositado em instituições financeiras; b) a movimentação do dinheiro para contas “laranjas”; c) o retorno do dinheiro, sob “fachada legal”, ao sistema financeiro (SANTOS, 2004).

Tráfico de drogas: Convém salientar que um dos segmentos mais lucrativos do crime organizado é o tráfico de drogas, especialmente, cocaína, heroína, *ecstasy*, maconha, *crack* e anfetamina. Estima-se que esse negócio movimentava cerca de trezentos a quinhentos bilhões de dólares por ano (GONÇALEZ, 2007). O tráfico de drogas está relacionado a outros, como o tráfico de armas, seres humanos para fins de prostituição, órgãos, trabalho escravo etc. Segundo Gonzalez (2007), além da rota de tráfico de entorpecentes, o Brasil vem se destacando como um grande mercado consumidor. A esse respeito, acrescenta:

Dados do CEBRIDE (Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas) mostram que, de 87 a 97, os estudantes de ensino médio e fundamental passaram a consumir seis vezes ou mais: anfetaminas (150% a mais),

maconha (325%), cocaína (700%). Criou-se no Brasil um mercado interessante para os traficantes, porque eles não precisam pagar com dinheiro os serviços que prestam aos seus colegas na Europa e nos EUA. Em um carregamento de 100 kg de cocaína que entra no Brasil, os brasileiros se encarregam de despachar 80 kg para fora e ficam com 20 para distribuir aqui. A droga no Brasil é barata.

Falsificação de remédios: A falsificação de remédios é uma das mais novas modalidades de crime organizado, tendo destaque a partir de 1998 como uma atividade criminosa de ampla lesividade social. Já foram identificadas mais de sessenta marcas de remédios falsificados, produzidos, em pequenas e médias empresas, com maquinário próprio, vendidos a hospitais públicos – o que constitui um indício da possível conivência de agentes públicos - e distribuídos em extensas redes de farmácias (ROBINSON, 2001).

Contrabando: De acordo com Pietá (2007), uma grande parte dos milhares de sacoleiros que atravessam a Ponte da Amizade, que liga o Brasil ao Paraguai, em Foz do Iguaçu, está a serviço do crime organizado. Eles organizam uma rede de varejistas, corrompem agentes públicos, além de se relacionarem nos negócios com organizações criminosas similares. A cocaína, por exemplo, chega ao país através de contrabando de grande ou média escala, transportada em aviões, caminhões e automóveis, comerciais ou não (SILVA, 2003).

Corrupção: As organizações criminosas, em geral, utilizam violência real e ameaça, fazendo uso de órgãos públicos, associados às empresas privadas. Normalmente, possuem “funcionários” para os vários tipos de empreitadas criminosas, com divisão de trabalho e de lucro. Tal sistema configura hierarquia própria, aproximando esse ilícito das características do crime organizado (HASSEMER, 1995).

Sonegação fiscal e crimes contra a ordem econômica: O montante auferido com os crimes tributários no Brasil é bastante significativo. Estima-se em cinquenta bilhões de dólares anuais os valores obtidos pelos criminosos apenas com a sonegação de tributos federais. Somam-se a isso cerca de três bilhões de dólares anuais de prejuízo ao INSS provocado pelas fraudes. Registra-se ainda a alta sonegação dos tributos estaduais, em especial do ICMS, base principal da arrecadação dos Estados (PEIXOTO, 2002).

Roubos a bancos: Esta é uma modalidade que ultimamente tem se constituído numa enorme “dor de cabeça” para as autoridades brasileiras, uma vez que o número de assaltos e roubos a banco é crescente. Há algumas organizações criminosas compostas por muitas pessoas que se dedicam ao roubo de bancos, usando armamento pesado e cometendo ações espetaculosas. Porém, o modelo mais comum é ainda a formação de quadrilha ou bando. Ladrões que se associam para o crime, sempre com o emprego da violência, com mais liderança do que hierarquia, porém sem características próprias.

Seqüestro: Algumas organizações criminosas parecem bem-estruturadas, com local preparado para cativo, informações precisas sobre a vítima, com o escopo de obter o maior lucro possível com o cárcere de determinado indivíduo. Deve-se ressaltar que, recentemente, uma nova modalidade tem sido preferida pelos infratores: os seqüestros-relâmpago, realizados para sacar dinheiro das vítimas nos caixas eletrônicos ou em bancos.

Grupos de extermínio: São os grupos compostos por “justiceiros” que agem nas periferias das grandes cidades, guardando alguma semelhança com os pistoleiros do Nordeste. Em geral, atuam de maneira individual, sem organização. Mas, foi diagnosticado um crescimento dessa atividade na última década, bem como da venda desse tipo de serviço a outros interessados, por exemplo, a chefes do narcotráfico.

5. Características do crime organizado

Uma das mais difíceis tarefas do ordenamento jurídico pátrio é a delimitação dos contornos do que vem a ser crime organizado. A técnica mais utilizada é a identificação das principais características do fenômeno e, a partir dessa constatação, tentar tipificá-lo. Para Franco (2000), o crime organizado possui natureza transnacional, aproveitando-se das fraquezas estruturais do sistema penal. Tem ainda as seguintes características: grande estrutura organizativa, conectando-se a outros grupos delinqüenciais; rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; poder de corrupção de difícil visibilidade, impedindo ou fragilizando os poderes do Estado.

Silva (2003) aponta a acumulação de poder econômico como um dos pontos característicos mais relevantes do fenômeno da criminalidade organizada.

Segundo ele, o alto poder de corrupção e a lavagem de dinheiro são conseqüências dessa acumulação de poder econômico. Há, nesse aspecto, alguma semelhança com as regras da *Cosa Nostra*, com suas características peculiares. Sobre essa especificidade, afirma Kawamoto (2000, p.414):

Pautam-se os membros da *Cosa Nostra* pelas máximas a seguir descritas: somos sempre fortes; a Máfia não esquece nunca; numa sociedade estabelecida no protecionismo, clientelismo e corrupção, a Máfia torna-se legítima e necessária; um homem da Máfia não rouba bancos, apossa-se dos conselhos administrativos; a Máfia não está abaixo, mas inserida no poder; a justiça é para os tolos, se tem amigos e dinheiro, a justiça estará do teu lado; os homens da Máfia são uma necessidade para os políticos, está incrustada no poder político; uma pedra no passado te impede o passo? Necessário eliminá-la.

Uma das particularidades mais acentuadas dessa forma de criminalidade é o alto poder de intimidação, prevalecendo a chamada lei do silêncio. Outro ponto a destacar é sua estrutura “empresarial”, com clara hierarquia e divisão de tarefas. Em muitos casos, o crime organizado supre as deficiências do Estado e cria um Estado Paralelo (LIPINSKI, 2003). A seguir, serão analisadas as principais características do crime organizado.

a) Participação de agentes estatais

É extremamente importante para o crime organizado infiltrar-se nos órgãos do Estado, corrompendo agentes estatais destacados para o combate à criminalidade, seja no campo penal, no campo tributário, previdenciário ou qualquer outro. Nesse sentido, convém transcrever a observação de Gomes et al. (2000, p.45):

O alto poder de corrupção do crime organizado, fazendo com que pessoas do Estado participem da atividade, causa inércia, ou melhor, paralisação estatal no combate ao crime.

Pior, a participação de agentes estatais cria uma falsa sensação de segurança, vez que continuam a “agir” em detrimento de outros casos, mas com relação àquele específico, daquela organização a qual pertence o agente, a ação estatal permanece completamente inerte, permitindo que aquela organização perpetue em seus lucros e se fortaleça ainda mais (GOMES et al, 2000, p. 45).

Sem dúvida, a organização criminosa que conta com o apoio de agentes estatais é mais difícil de ser desarticulada, seja porque é informada sobre a eventualidade de uma operação policial, seja porque as investigações não prosperam contra ela. Há, além disso, o desinteresse do Estado, representado por agentes que figuram nas folhas de pagamento da organização que se pretende eliminar (ANJOS, 2002).

Estima-se que o mercado do crime organizado movimentava mais de um quarto do dinheiro em circulação no mundo. Segundo González (2007), “as máfias italianas são consideradas verdadeiras potências financeiras do mundo: o volume anual de seus negócios alcança US\$50 bilhões e estima-se que seu patrimônio seja superior a US\$100 milhões”. Acrescenta o autor que “os 100.000 integrantes da Yakuza operam anualmente no mercado cerca de US\$180 milhões”.

Por outro lado, o alto poder de corrupção está configurado como fator imperioso no incentivo ao crime organizado, pois este é direcionado a diversas autoridades das três esferas estatais. Sua infiltração atinge, até mesmo, as instâncias formais de controle jurídico (Polícia Judiciária, Ministério Público e Poder Judiciário), as altas esferas do Poder Executivo e os integrantes do Poder Legislativo. Assim, a participação de agentes estatais no crime organizado cria uma sensação de “segurança nos criminosos”, na medida em que contribui para a continuidade das ações delituosas e para o agravamento da impunidade (GOMES *et al.*, 2000).

b) Criminalidade difusa

Por criminalidade difusa se entende a ausência de vítimas individuais, conhecidas, determinadas. Nesse caso, não há possibilidade de reparação dos danos provocados pelas organizações criminosas, uma vez que, no

momento em que se descobre a infração, os danos são desmesurados e irreparáveis, ficando o poder público responsável pelo rastreamento do valor apropriado. Esta é uma tarefa de difícil concretização, frente à morosidade, dificuldade e resultados mínimos (GONÇALEZ, 2007).

É importante ressaltar que as organizações criminosas possuem uma especificidade mutante, uma vez que fazem uso de empresas de “fachada”, terceiros (laranjas) e contas bancárias de particulares como meios impeditivos de visibilidade de sua atuação. Além disso, de tempos em tempos, transformam sua estrutura administrativa, mudando as empresas, retirando as pessoas para lugares variados e criando outras contas bancárias.

c) Pouca visibilidade dos danos

Não é necessário ressaltar que o prejuízo financeiro causado pelas organizações criminosas é altíssimo. A despeito de serem elevados, esses danos não são mensurados, permanecendo invisíveis por considerável período (ZIEGLER, 2003). Exemplos de dificuldade de visualizar os danos causados são os casos de organizações voltadas à sonegação fiscal ou a lesar a previdência social. Nessas operações, desvia-se muito dinheiro, sem que ninguém perceba. Quando se descobre, o prejuízo é enorme (GONÇALEZ, 2007).

d) Alto grau de operacionalidade

Uma das situações emblemáticas, referentes ao crime organizado, é o alto grau de operacionalidade dos grupos criminosos. Esses grupos são compostos por pessoas com qualificação de ponta em diversas áreas, com excelente remuneração. Apesar disso, normalmente, não possuem informações acerca do restante da organização, como forma de evitar que haja vazamento de informações (GAIOTTI, 2007). As organizações criminosas contam com os serviços de profissionais altamente qualificados, possuindo equipamentos de última geração (geralmente importados). Esses grupos possuem grande poder de mobilidade, podendo agir, simultaneamente, em vários locais, transferindo valores e informações com velocidade invejável. Com essas estratégias, fica muito difícil seu rastreamento (GONÇALEZ, 2007).

e) **Mutação constante**

Outro grande obstáculo reside na constatação de que as organizações criminosas possuem uma característica mutante, ou seja, trabalham utilizando-se de empresas de fachada, de terceiros (laranjas), de contas bancárias específicas etc. Por conseguinte, uma investigação bastante avançada e com um custo considerável para o Estado pode, de repente, tornar-se inócua, tendo em vista as variações do *modus operandi* da organização. Esse fato muito contribui para dificultar o levantamento da estrutura criminosa (GONÇALEZ, 2007).

6. Tipificação do crime organizado

Um dos maiores desafios do direito penal contemporâneo é tipificar um fenômeno tão complexo como o crime organizado. Três critérios distintos são usados para formular um conceito jurídico-penal de crime organizado. O primeiro parte de uma noção criminológica para definir juridicamente o fenômeno do crime organizado, levando em consideração os membros de determinada organização (FERNANDES, 2000). O segundo define crime organizado em face de seus elementos essenciais sem especificação de tipos penais (SILVA, 2003). O terceiro critério utiliza um rol de tipos penais previstos no ordenamento jurídico, considerando-os crimes organizados, desde que praticados por três ou mais indivíduos (SILVA, 2003).

Nos Estados Unidos, através do sistema RICO (*Racketeer Influenced and Corrupt Organizations*) - conjunto de leis estaduais e federais - somente se considera crime organizado, segundo registra Kawamoto (2000), caso seja somado a um desses nove crimes tipificados por leis estaduais (homicídio, seqüestro, jogo, incêndio, corrupção, extorsão, exploração de material obsceno e tráfico de narcóticos e outras drogas) ou com um dos trinta e cinco crimes federais (ex.: fraude postal, obstrução à justiça, crimes contra a moeda etc.), além de outras condutas impróprias. Para que se possa iniciar a persecução penal, é preciso que o agente:

- use de lucro obtido da atividade de *racketeering* num empreendimento comercial ou empresa que afete o comércio interestadual;
- adquira ou mantenha, através da atividade de *racketeering*, o controle da empresa que exerça comércio interestadual;
- dirija ou participe dos negócios da empresa, através da atividade de *racketeering*, afetando o comércio interestadual;
- participe, de qualquer modo, das atividades supra-aludidas

(KAWAMOTO, 2000).

Na Espanha, optou-se por não caracterizar crime organizado, limitando-se a lei a fazer referências às associações criminosas quando da proteção dos crimes de lavagem de dinheiro e tráfico de drogas. Todavia, como lembra Silva (2003), o art. 282, nº 4, da *Ley de Enjuiciamiento Criminal*, ao tratar da delinquência organizada, dispõe:

(...) a associação de três ou mais pessoas para realizar, de forma permanente ou reiterada, condutas que tenham como fim cometer algum ou alguns dos delitos (extorsão mediante seqüestro, delitos relativos à prostituição, tráfico de espécies da flora ou fauna ameaçados e de material nuclear ou radiativo, alguns crimes contra a saúde pública, tráfico e depósito de armas, munições ou explosivos, delitos de terrorismo e delitos contra o patrimônio histórico).

Segundo Kawamoto (2000) no direito italiano, o crime organizado tem como premissa o agrupamento de três ou mais pessoas para o cometimento de crimes, não havendo necessidade de hierarquia ou divisão de tarefas (art. 466 do Código Penal). Já a “associação do tipo mafioso”, além de prever idêntico número de agentes, também exige o uso da força, da condição do sujeito e da lei do silêncio.

No Brasil, a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, buscou definir esse tipo de delito. Porém, não houve êxito no seu intento, até mesmo com modificação

posterior (Lei nº 10.217/01). Ao que parece, o tipo penal, da forma como foi definido, fere o princípio da legalidade.

Num primeiro momento, tratou-se singelamente do problema, equiparando crime organizado com o delito tipificado no art. 288 do Código Penal: “Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes. Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado”.

Após várias críticas, foi editada a Lei nº 10.217/01, modificando a redação do art. 1º da Lei nº 9.034/95. Contudo, mais uma vez, não foi definido o que vêm a ser organizações criminosas. Desse modo, partindo da premissa de um direito penal garantista, pode-se afirmar que não há tipo penal definindo o que vem a ser crime organizado no Brasil.

A única norma que se aplicava ao crime organizado no Brasil, até pouco tempo, era a Lei nº 9.034/95. Em abril de 2001, ingressou no nosso ordenamento jurídico um novo texto legislativo (Lei nº 10.217/01), que alterou os arts. 1º e 2º do diploma legal citado. Além disso, criou dois novos institutos investigativos: interceptação ambiental e infiltração policial. Mas, o legislador não imaginava que, com o novo texto legal, estaria eliminando a eficácia de inúmeros dispositivos legais contidos na Lei nº 9.034/95. Dentre eles, encontra-se o art. 7º, que proíbe a liberdade provisória “aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa”.

A Lei nº 9.034/95, que dispõe “sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”, não definiu o que se deve compreender por “organizações criminosas”. Foi elaborada para cuidar desse assunto, mas juridicamente não se sabe do que se trata.

O art. 1º da Lei nº 9.034/95, com a redação da Lei nº 10.217/01, passou a prescrever o seguinte: “Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo”. Como se pode observar, a Lei nº 9.034/95 só se referia ao “crime resultante de ações de quadrilha ou bando”. Já a Lei nº 10.217/01 prevê também as “ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo”. O texto anterior permitia, no mínimo, tríplice interpretação:

- a lei só vale para crime resultante de quadrilha ou bando;
- a lei vale para o delito de quadrilha ou bando, mais o crime daí resultante (concurso material);
- a lei só vale para crime resultante de organização criminosa (que não se confunde com o art. 288) (GOMES, 2000, p. 55).

O texto da Lei nº 10.217/01 distingue ilícitos decorrentes de quadrilha ou bando, organização criminosa e associação criminosa. Com isso, pode-se fazer a correta descrição das três modalidades:

- organização criminosa (está enunciada na lei, mas não tipificada no nosso ordenamento jurídico);
- associação criminosa (ex. Lei nº 2.889/56, art. 2º: associação para prática de genocídio);
- quadrilha ou bando (CP, art. 288).

Diante desse contexto complexo, é preciso implementar algumas medidas de cunho político-judiciais de combate ao crime organizado. Urge dar uma resposta institucional para esse tipo de criminalidade. As propostas de combate ao crime organizado são urgentes, devendo-se também atentar para a necessidade de especialização da força policial, além de purificá-la, expulsando os policiais corruptos.

Outro ponto a ser considerado é o fato de que a polícia tem como necessidade uma modernização em seus equipamentos, para propiciar o acesso à tecnologia de ponta. Sem essa inovação, qualquer ação contra o crime organizado restará inócua, frente ao grande poderio técnico de suas organizações. A qualificação dos membros do Ministério Público é outra providência que pode gerar resultados satisfatórios no combate ao crime organizado. Essa medida já vem sendo implementada em vários Estados, através da criação de núcleos especiais voltados para a repressão das organizações criminosas. Como titular da ação penal, o órgão ministerial precisa desenvolver uma ação efetiva e especializada na colheita de provas, para que se atinja o fim colimado no procedimento criminal.

Outra medida relevante é a formação das denominadas forças-tarefa, que consistem na união de vários órgãos, dentre os quais polícias, receitas

estaduais e federal, Ministério Público federal e estadual, órgãos de inteligência, dentre outros. Dessa forma, a força-tarefa exerceria uma atividade de interligação das informações e dados, facilitando a investigação, quando esta se desenvolvesse em outros locais, no país ou fora dele.

7. Considerações finais

Tentamos, em linhas gerais, abordar uma temática que provoca grandes controvérsias entre os juristas e os cidadãos comuns, ou seja, aqueles que não possuem cientificismo jurídico. Observamos que a definição de crime organizado ainda traz em seu bojo muitas imprecisões e um dissenso considerável entre doutrinadores. Um ponto a ser destacado é o fato de a realidade brasileira enfrentar graves obstáculos no controle da criminalidade, qualquer que seja sua esfera.

São providências urgentes a criação e aplicação de medidas políticas, judiciais e institucionais eficientes, com o intuito de combater a propagação do crime organizado. Além disso, existe a necessidade da criação de ferramentas capazes de combater a gênese do problema que está no aspecto social. É necessário atentar para a falência do sistema penitenciário nacional. O regime prisional brasileiro, atingido pela superlotação, ociosidade dos apenados, maus-tratos, corrupção, além de administração ineficiente, não permite a concretização de uma das principais funções da sanção penal: a reinserção social do agente infrator.

Não há como desconsiderar a necessidade de grandes investimentos para a prevenção de atos delituosos. É preciso atentar para o fato de que as organizações criminosas, muitas vezes, assumem o papel do Estado, proporcionando segurança, emprego e alimentação às comunidades carentes, agindo assim como um verdadeiro Estado paralelo. Além disso, fazem imperar a lei do silêncio, da coação e das repressões violentas, que são impostas e respeitadas pelos moradores das comunidades. Portanto, enquanto o Estado não cumprir sua finalidade precípua, no sentido de garantir os direitos à saúde, educação, moradia, transporte, saneamento básico, emprego etc., os indivíduos, integrantes da parcela carente da sociedade, continuarão optando por apoiar o submundo do crime.

Com este trabalho, esperamos ter contribuído para o esclarecimento dos aspectos gerais do crime organizado. É uma realidade concreta, no tocante à influência que exerce na desestruturação da sociedade e, ao mesmo tempo, difusa, quando se buscam mecanismos para reprimi-la. Tratamos de aspectos elementares do problema, com o escopo de possibilitar aos operadores do direito e aos órgãos repressores da criminalidade elementos fáticos, que transcendam a esfera do dever-ser e se apliquem à dura realidade da luta incessante contra as instituições que mantêm o crime organizado.

Referências bibliográficas

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Crimes hediondos e sistema de penas*. Porto Alegre: Centro de Estudo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2001.

ANJOS, J. Haroldo dos. *As raízes do crime organizado*. Florianópolis: IBRADD, 2002.

BATISTA, Nilo. *Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro*. V.1. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

_____. *Mídia e sistema penal no capitalismo tardio: discursos sediciosos, crime*. *Direito e sociedade*. Rio de Janeiro: [s.n.], 2002. Ano 7. n° 12.

BASTOS NETO, Osvaldo. *Introdução à segurança pública como segurança social: uma hermenêutica do crime*. Salvador: [s.n.], 2006.

BONTEMPO, Márcio. *Estudos atuais sobre os efeitos da cannabis sativa: maconha*. 3. ed. Rio de Janeiro: Global. 1981.

DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

DIAS FILHO, Edemundo. O. *O vácuo do poder e o crime organizado: Brasil, início do século XXI*. São Paulo: AB Editora, 2002.

FERNANDES, Antônio Scarance. O crime organizado e a legislação brasileira. *In: PENTEADO, Jaques de Camargo. Justiça Penal 7, Críticas e Sugestões: Proteção à vítima e à testemunha*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos*. 4. ed. São Paulo: RT, 2000.

FRANCO, Paulo Alves. *Tóxico, tráfico e porte*. São Paulo: Editora de Direito. 1999.

GAIOTTI, Thais Tech; SHINZATO, Simone. *Crime organizado*. Disponível em: (http://www.direitonet.com.br/artigos/x/17/14/1714/#perfil_autor). Acesso em: 28 fev. 2007.

GOMES, Abel Fernandes; PRADO, Geraldo; DOUGLAS, William. *Crime organizado*. Rio de Janeiro: Impetus, 2000.

GOMES, Luiz Flávio. *Crime organizado*. 2. ed. São Paulo: RT, 1997.

GONÇALEZ, Alline Gonçalves et al. *Crime organizado*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 392, 3 ago. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5529>>. Acesso em: 28 abr. 2007.

GRECO FILHO, Vicente. *Tóxicos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 1979.

HASSEMER, Winfried. Segurança pública no Estado de Direito. 1997. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. n. 5, 1995.

JESUS, Damásio E. de. *Lei antitóxicos anotada*. São Paulo: Saraiva, 2005.

KAWAMOTO, Silvia Reiko. *Breves apontamentos sobre o crime organizado e a proteção à testemunha na Itália e nos Estados Unidos*. In: PENTEADO, Jaques de Camargo. *Justiça penal 7. Críticas e sugestões: proteção à vítima e à testemunha*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LIMA, Regina Campos. *A sociedade prisional e suas facções criminosas*. Londrina: Edições Humanidades. Disponível em: <<http://www.unifil.br/materiais/direito/materiais/erika/ASociedadePrisional.doc>>. Acesso em: 13 out. 2004.

LIPINSKI, Antônio Carlos. *Crime organizado & processo penal*. Curitiba: Juruá, 2003.

LUPO, Salvatore. *História da máfia: das origens aos nossos dias*. Tradução e anotações de Álvaro Lorencini, São Paulo: Unesp, 2002.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. Parte geral. Arts. 1º a 120 do CP. São Paulo: Atlas, 2001.

MONTEIRO, Antonio Lopes. *Crimes hediondos*. São Paulo: Saraiva, 2002.

PEIXOTO, Marcelo Magalhães. *Questões atuais de direito tributário*. São Paulo: J Editora, 2002.

PIETÁ, Elói. *Crime organizado*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/direitosglobais/paradigmas_textos/crime_org.html>. Acesso em: 28 fev. 2007.

PINTO, Antonio Luiz de Toledo. *Código penal*. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

POSTERLI, Renato. *Tóxicos e comportamento delituoso*. Belo Horizonte: Del Rey. 1997.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 21. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2000.

RIZEK, André; OYAMA, Thaís. A autolimpeza da PF. *Revista Veja*, Rio de Janeiro, n. 1.876, 2004.

ROBINSON, Jeffrey. *A globalização do crime*. Tradução e anotações de Ricardo Inojosa, São Paulo. Ediouro, 2001.

SANTOS, Pedro Sérgio dos. *Direito processual penal & a insuficiência metodológica: a alternativa da mecânica quântica*. Curitiba: Juruá, 2004.

SILVA, Eduardo Araújo da. *O procedimento probatório em face do crime organizado*. São Paulo: [s.n], 2002.

_____. *Crime organizado*. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA JÚNIOR, José. *Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. v. 2.

SZNICK, Valdir. *Lei antitóxico*. São Paulo: Pillares, 2004.

_____. *Entorpecentes*. São Paulo: Sugestões Literárias. 1981.

VELOSO, Adriana. *A diplomata marginal explica o “crime organizado” no Brasil*. Disponível em: <<http://www.narconews.com/Issue29/artigo727.html>>. Acesso em: 28 fev. 2007.

ZIEGLER, Jean. *Senhores do crime: as novas máfias contra a democracia*. Rio de Janeiro: Record, 2003.